

6ª Reunião do Colegiado Regional

Microrregião de Águas e Esgoto do Estado do Espírito Santo

MRRAE | AES

Sérgio Rabello
Secretário Geral

PAUTA

I – Apresentação e deliberação do Calendário de Reuniões de 2025;

II – Apresentação e deliberação do Regimento Interno da autarquia intergovernamental, conforme Art. 13;

III – Informes gerais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 014/2024

O Secretário Geral da Autarquia da Microrregião de Águas e Esgoto do Estado do Espírito Santo - MRAE/ES, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 9º da Lei Complementar nº 968, de 14 de julho de 2021, e do artigo 10 do Regimento Interno Provisório (Decreto estadual nº 5.514-R, de 29 de setembro de 2023), **CONVOCA PARA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLEGIADO REGIONAL DA MRAE/ES**, conforme calendário aprovado pela Resolução nº 002/2023, a ser realizada de forma híbrida (presencial e virtual), com início às 14 horas e término às 16 horas, do dia 26 de novembro de 2024, de forma presencial no auditório denominado "sala decisão", no 9º andar do Palácio da Fonte Grande, situado à Rua Sete de Setembro, 362 - Centro, Vitória - ES e de forma virtual no aplicativo ZOOM, no seguinte endereço eletrônico:

Entrar via aplicativo Zoom - Reunião de forma virtual

<https://us02web.zoom.us/j/89085289312?pwd=iDeWrqokt1vNa8ldDIV67Sg8t3Dm5K.1>

ID da reunião: 890 8528 9312

Senha: 004867

Pauta para deliberação:

I - Apresentação e deliberação do Calendário de Reuniões de 2025;

II - Apresentação e deliberação do Regimento Interno da autarquia intergovernamental, conforme Art. 13;

III - Informes gerais

Os documentos relativos à pauta estão disponíveis no site da Microrregião, no endereço **www.mrae.es.gov.br**.

Em consonância com o Artigo 19 do Regimento Interno Provisório, aqueles do público externo interessados em participar da reunião devem realizar o credenciamento junto ao Secretário-Geral. Para tanto, é necessário enviar um e-mail para **mrae_es@sedurb.es.gov.br** até a data limite de 22/11/2024.

Vitória, 11 de novembro de 2024.

SÉRGIO HENRIQUE VIEIRA RABELLO

Secretário Geral da Autarquia da
Microrregião de Águas e Esgoto do Estado do
Espírito Santo

Protocolo 1430843

**EDITAL
014/2024**

**PUBLICADO NO
DIO 11/11/2024
Pág. 54**

I – Apresentação e deliberação do Calendário de Reuniões de 2025

CALENDÁRIO DE REUNIÕES ORDINÁRIAS DE 2025

Art. 1º - Fica aprovado o calendário de assembleias ordinárias do Colegiado da Microrregião de Águas e Esgoto do Espírito Santo – MRAE/ES, conforme abaixo.

Mês	Fev	Abr	Jun	Ago	Out	Dez
Data	25/02/2025	29/04/2025	24/06/2025	26/08/2025	21/10/2025	16/12/2025
Horário	14 às 16h	14 às 16h	14 às 16h	14 às 16h	14 às 16h	14 às 16h

Parágrafo único. Fica o Secretário-Geral autorizado, de forma motivada, alterar as datas previstas no caput, devendo os membros do Colegiado ser comunicados por meio digital.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EM DISCUSSÃO

EM VOTAÇÃO

II – Apresentação e deliberação do Regimento Interno da autarquia intergovernamental, conforme Art. 13

Recomendações da Procuradoria Geral do Estado

Vale lembrar o Art. 22 da Lei 968/2021:

“O controle de legalidade dos atos da autarquia intergovernamental se dará por meio da Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo - PGE/ES e, conforme dispuser o Regimento Interno da autarquia intergovernamental, das Procuradorias Municipais.”

RESUMO PARECER DA PGE

I- Deve ser indeferida toda e qualquer proposta que afaste o caráter compulsório da adesão dos municípios ao processo de microrregionalização, pois tal processo de regionalização **não retira dos municípios** a competência na gestão dos serviços de saneamento, mas faz com que esta **seja partilhada com o Estado**, por meio da instituição da Autarquia intergovenamental.

Neste sentido, o STF, no julgamento da ADI 1842, consolidou o entendimento de que: (...) a competência municipal do poder concedente do serviço público de saneamento básico, o alto custo e o monopólio natural do serviço, além da existência de várias etapas como captação, tratamento, adução, reserva, distribuição de água e o recolhimento, condução e disposição final de esgoto que comumente ultrapassam os limites territoriais de um município, indicam a existência de **interesse comum do serviço de saneamento básico. A função pública do saneamento básico frequentemente extrapola o interesse local e passa a ter natureza de interesse comum** no caso de instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos do art. 25, § 3º, da Constituição Federal.

Para o adequado atendimento do interesse comum, a integração municipal do serviço de saneamento básico pode ocorrer tanto voluntariamente, por meio de gestão associada, empregando convênios de cooperação ou consórcios públicos, consoante o arts. 3º, II, e 24 da Lei Federal 11.445/2007 e o art. 241 da Constituição Federal, como compulsoriamente, nos termos em que prevista na lei complementar estadual que institui as aglomerações urbanas. A instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões pode vincular a participação de municípios limítrofes, com o objetivo de executar e planejar a função pública do saneamento básico, seja para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, seja para dar viabilidade econômica e técnica aos municípios menos favorecidos. Repita-se que este caráter compulsório da integração metropolitana não esvazia a autonomia municipal. (grifamos)

A formação da microrregião de saneamento traduz uma necessidade comum inerente à gestão de tais serviços e que transcende a circunscrição de um determinado município. Daí a definição trazida pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 968/2021, no sentido de que são funções públicas de interesse comum da Microrregião de Águas e Esgoto o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação, direta ou contratada, dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais urbanas;

II- As propostas apresentadas deverão **obrigatoriamente respeitar as disposições da Lei Complementar nº 968/2021**, devendo ser indeferidas todas aquelas que inobservem as prescrições legais, bem como os limites normativos permitidos para a disciplina dos regimentos internos;

III- E após uma leitura das propostas apresentadas, nota-se que é preciso evidenciar de maneira clara e objetiva, que a aquiescência do município prevista no parágrafo 3º do artigo 13 da Lei Complementar nº 968/2021, cinge-se, tão **somente, às hipóteses de unificação da prestação de serviços públicos** de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário em relação àqueles entes municipais que já possuem entidade ou órgão prestador de tais funções há pelo menos 10 (dez) anos. Ou seja, as disposições do parágrafo 3º sob análise, no que tange à aquiescência municipal, não poderão extrapolar os limites traçados na LC 968/2021, **não podendo normas regimentais irem além dos limites legais.**

PROPOSTA PARA DELIBERAÇÃO:

Votar o texto original do RI e as alterações sugeridas pela PGE, conforme parecer enviado aos membros do Colegiado e disponível no site da MRAE.

Deixar os destaques que não foram indeferidos pela PGE para a segunda votação.

EM DISCUSSÃO

EM VOTAÇÃO

Demais contribuições

Que não foram indeferidas pela PGE

CONTRIBUIÇÕES APRESENTADAS

DE:

Art. 26. O processo deliberativo será constituído de discussão e de votação simbólica, hipótese na qual o Presidente do Colegiado Regional solicitará que os apoiadores da proposta permaneçam como estão e os discordantes se manifestem.

Parágrafo único. Havendo requerimento apoiado por membros do Colegiado que detenham um quinto do total dos votos, deverá a votação simbólica ser confirmada por votação nominal.

PARA:

(Alfredo Chaves, Itarana e Linhares)

Art. 26. O processo deliberativo será constituído de discussão e de votação **nominal, na forma do art. 27**".

~~Parágrafo único. Havendo requerimento apoiado por membros do Colegiado que detenham um quinto do total dos votos, deverá a votação simbólica ser confirmada por votação nominal. (excluir)~~

Justificativa: Oportunização de participação de maior número de Entes Federativos, possibilitando, ainda, um maior debate entre os mesmos.

Parecer PGE: A meu sentir, nada obsta a permanência do artigo 26 do regimento e seu parágrafo único, uma vez que a votação simbólica poderá ser confirmada por votação nominal, na forma do artigo 27 regimental. Trata-se de análise de conveniência e oportunidades políticas.

CONTRIBUIÇÕES APRESENTADAS

DE:

Art. 35. O Comitê Técnico - Comitec é órgão consultivo, de natureza permanente, e possui por finalidade:

I - apreciar previamente as matérias de cunho técnico que integram a pauta das reuniões do Colegiado Regional, providenciando estudos que as fundamentem;

PARA:

(Alfredo Chaves, Itarana e Linhares)

I - apreciar previamente **todas as matérias** que integram a pauta das reuniões do Colegiado Regional, providenciando estudos que as fundamentem;

Justificativa: Necessidade de que o Comitê Técnico detenha conhecimento e aprecie as matérias que serão pautadas nas reuniões do Colegiado Regional.

Parecer PGE: Recomenda-se a manutenção de sua redação original, pois ao Comitê Técnico devem ser encaminhadas matérias de natureza técnica, para integrarem a pauta do Colegiado, como aliás indicam as finalidades do Comitê no artigo 19. A nova redação filtra as matérias que devem ser previamente submetidas ao Comitê Técnico, não fazendo sentido a submissão prévia ao Comitê de matérias que não requerem estudos técnicos.

CONTRIBUIÇÕES APRESENTADAS

(Itarana e Linhares)

proposta de alteração de numeração das alíneas “a” e “b” do §1º e do §2º do art. 67, passando-as para incisos I e II, respectivamente.

Justificativa: Sugestão que se adequa a realidade do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itarana, bem como a prefeitura municipal.

Parecer PGE: As justificativas para as alterações das alíneas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 67 não são suficientes para alterá-las. Recomenda-se a manutenção da forma original do texto.

EM DISCUSSÃO

EM VOTAÇÃO

III-INFORMES GERAIS

OBRIGADO

MARCUS VICENTE – *Presidente em Exercício da MRAE/ES*

SÉRGIO RABELLO - *Secretário Geral da MRAE/ES*

CARLOS CERQUEIRA GUIMARÃES - *Subsecretário de Estado de Habitação e Gestão Integrada de Projetos*

MAX DAIBERT DE CASTRO SALES – *Assessor Especial*

Órgão de Apoio: *Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDURB*

Microrregião de Águas e Esgoto do Estado do Espírito Santo

MRAE | **ES**